



APELAÇÃO CÍVEL Nº 364642-41.2011.8.09.0051

(201193646421)

**COMARCA DE GOIÂNIA** 

APELANTE : LUIZ ANTÔNIO MARQUES

APELADA : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

# **DECISÃO SINGULAR**

CÍVEL. **APELAÇÃO ACÃO** DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA. MENÇÃO AO NOME DO AUTOR. **SENTENÇA CONSTATANDO QUE O ARTIGO APENAS** CITA **TRECHO** DO **DEPOIMENTO** PRESTADO JUNTO À POLÍCIA FEDERAL INQUÉRITO NO **POLICIAL** INSTAURADO PARA A INVESTIGAÇÃO DAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO **PARLAMENTARES** Ε **EMPRESAS** PÚBLICAS E PRIVADAS. AUSÊNCIA DE ILÍCITA PROVA DE ATITUDE DA REQUERIDA. RESPONSABILIDADE DE





INDENIZAR. **NECESSIDADE** DA CONCORRÊNCIA DOS **ELEMENTOS** CONSUBSTANCIADOS NO DANO, NEXO CAUSAL E CULPA. INEXISTÊNCIA DOS **ESSENCIAIS** REOUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE** DE **ACOLHIMENTO** DO **PLEITO AUTORAL. ATO SENTENCIAL QUE NÃO ENSEJA** CORRIGENDA. **PREQUESTIONAMENTO** AFASTADO. **RECURSO AO QUAL** SE **NEGA** SEGUIMENTO, NOS DO **TERMOS** ARTIGO 557, CAPUT, DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL.

LUIZ ANTÔNIO MARQUES ajuizou ação de reparação por danos morais em desfavor da EDITORA ABRIL S/A, buscando o pagamento de indenização e veiculação de retratação da declaração que lhe foi imputada em matéria publicada em veículo da sua responsabilidade.

Narra o autor que, na edição do dia 13.04.11 da Revista Veja, foi veiculado artigo jornalístico sob o título "A MÁQUINA DE DINHEIRO DO PTB", com informações sobre





a continuidade do "esquema" utilizado pelo Partido Trabalhista Brasileiro e por empresas privadas para obtenção de recursos financeiros, de forma ilegal, mesmo após a deflagração do mensalão.

Acrescenta que a matéria lhe atribui a declaração prestada junto à Polícia Federal no sentido de que o Sr. Evangevaldo Moreira dos Santos, então presidente da CONAB (Companhia Brasileira de Abastecimento), quando à frente do INSS de Goiás como chefe da Divisão de Administração Patrimonial, cobrava "propina" de empresários, destinada aos parlamentares do PTB.

Proclama o requerente não ser o autor desta declaração e, solicitada a necessária publicação de retratação, não foi atendido pela ré.

Enfatiza ser clara a intenção da revista em prejudicá-lo, utilizando, de forma indevida, seu nome na divulgação de artigo envolvendo a denúncia de prática de conduta reprovável.

Concluindo, assegura que tais fatos causaram danos à sua honra, que devem ser reparados.

A audiência de instrução ocorreu (fl. 177),





sem a oitiva de testemunhas, porquanto as partes desistiram da produção de prova testemunhal, e os debates orais foram substituídos pela apresentação de memoriais, fls. 180/182 pelo autor e 185/201 pela requerida.

Proferindo sentença (fls. 202/206) o MM.

Juiz de Direito da 9<sup>a</sup> Vara Cível da comarca desta Capital – **Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes** - assenta no dispositivo:

"Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial.

"Condeno o(a) autor(a) nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, em consonância com o § 4º do art. 20 do CPC.

"Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC (acréscimo de 10% sobre a quantia devida)." (fl. 206).

# Inconformado, LUIZ ANTÔNIO MARQUES

recorre (fls. 214/219) e, após reiterar relato dos fatos processuais, insiste que "Devido à repercussão negativa da matéria, que abalou as





relações sociais do autor, enviou e-mail à editora e postulou a publicação de sua manifestação na qual negava ser autor das referidas declarações." (sic, fl. 215), mas não foi atendido.

Contesta o fundamento do édito sentencial, afirmando que basta uma leitura da matéria para configurar o seu direito à reparação.

Acrescenta que, ao revés do que assentou o magistrado sentenciante, trata-se de fato notório e de domínio público.

Salienta que "A afirmação de inexistência de ato ilícito afronta a prova documental, pois, a apelada, ao imputar ao apelante a autoria de declaração em que acusa terceiro de prática criminosa, praticou contrário à lei (antijurídico)." (sic, fl. 218).

Discorre acerca da calúnia, realçando o seu direito de resposta.

Arrematando, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo oportunizando-lhe responder e, por consequência, a inversão dos ônus da sucumbência.

Veicula, ainda, prequestionamento dos





dispositivos elencados.

O preparo é visto à fl. 220.

Juízo de admissibilidade à fl. 225.

Em sede de contrarrazões (fls. 226/237) a **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A** destaca que "... a mera irresignação não justifica a interposição do apelo." (fl. 229), porquanto o recorrente não teria atacado os fundamentos do ato judicial hostilizado.

Assegura que os documentos por ela apresentados foram juntados aos autos, regularmente, refutando a insurgência em todos os seus termos e requerendo a manutenção do *decisum*.

Esta a matéria a pedir relato, **DECIDO.** 

Tempestivo e devidamente preparado, passo a analisar o apelo com base no permissivo inserto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Como relatado em linhas volvidas, busca o autor, ora apelante, ser indenizado pelos danos morais que afirma ter sofrido, os quais seriam decorrentes da conduta ilícita da apelada, já que, na edição do dia 13.04.11 da Revista Veja, foi





publicada matéria jornalística atribuindo-lhe declaração prestada junto à Polícia Federal sobre o Sr. Evangevaldo Moreira dos Santos, então presidente da CONAB - Companhia Brasileira de Abastecimento - relativa à cobrança de propinas.

Em primeiro plano, é fato que o nome do recorrente foi citado naquela publicação, o que foi admitido pelas partes e demonstrado pelos documentos carreados.

Todavia, verifico que, adequadamente, o magistrado sentenciante concluiu pela inexistência dos pressupostos ensejadores da reparação ao ponderar:

"... a simples menção de seu nome na matéria não é capaz de lhe impingir o dano que afirma ter sofrido na petição inicial.

"Em primeiro lugar, porque os envolvimentos do PTB e de empresas públicas e privadas na obtenção ilícita de recursos financeiros realmente existiram e foram fartamente noticiados pela imprensa nacional.

"Ao contrário do que tenta fazer crer na petição inicial, a matéria veiculada pela parte requerida não imputa ao autor à acusação feita ao Sr. Evangevaldo Moreira dos Santos acerca da





prática de conduta ilícita, mas apenas cita trecho do depoimento prestado pelo autor junto à Polícia Federal no inquérito policial instaurado para a investigação das irregularidades envolvendo parlamentares do PTB e empresas públicas e privadas.

"Isso pode ser claramente observado através da simples leitura do trecho da reportagem juntada às fls. 10/12 e da declaração prestada pelo autor junto à Polícia Federal juntada às fls. 129/142.

"E a simples citação de declaração prestada pelo próprio autor à polícia, sem nenhuma menção inverídica ou com a intenção de desonrar a sua imagem, não pode servir de pretexto para os fins colimados na petição inicial.

"A prova produzida pelo próprio requerente é muito elucidativa nesse sentido (fls. 12).

"Confira-se o único trecho da publicação indicada no parágrafo anterior que contempla o nome do(a) requerente:

'(...) Luiz Antônio Marques, um exsubordinado de Evangevaldo, afirmou à polícia que o chefe cobrava propina de empresários. (...)'





"Em segundo lugar, porque a matéria veiculada pela parte requerida no jornal simplesmente noticiou fatos que já eram de domínio público há vários meses.

"E nela não existe nenhuma conotação pejorativa, pois na publicação o requerente não foi taxado de autor (praticante) de nenhuma conduta ilícita, sendo seu nome citado como **informante dos fatos investigados**, fatos estes que já eram de conhecimento da população (público e notório).

"Como se vê, não existiu nenhuma intenção de denegrir a imagem do autor, estando a veiculação da notícia dentro dos parâmetros permitidos pela atual Carta Política da República (art. 5°, IX e X).

"Constata-se, desse modo, a inexistência de qualquer **conduta dolosa ou culposa** que enseje a reparação pleiteada na inicial." (fls. 204/205).

Como é consabido, a Constituição Federal homenageou a reparabilidade do dano moral em seu artigo 5º, in verbis:





V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

A latere, a responsabilidade civil regula-se pelos artigos 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar danos a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Em escólios aos dispositivos retromencionados, o doutrinador **Carlos Roberto Gonçalves** pontifica:

"O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o





complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. [...] Aduz Zannoni que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extra patrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)." (Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 548/549).

Depreende-se destas exortações que o ato voluntário é, portanto, o primeiro pressuposto da responsabilidade civil. A ação de vontade no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude, que diz respeito a infringência de norma legal ou a violação de um dever de conduta, que tenha como resultado prejuízo de outrem.

Ad rem, o essencial para ver a responsabilidade civil, além da imputabilidade, é que o comportamento, positivo ou negativo do agente, ofenda bem ou direito de outrem.





A respeito do dano, a doutrina é unânime em afirmar que não há responsabilidade sem prejuízo. Ou seja, a ilegitimidade ou irregularidade da ação, sem dano algum a terceiros, não é suficiente para gerar responsabilidade, mas tão somente, quando for o caso, a invalidade do ato.

Constitui o dano material aquele que atinge a esfera patrimonial da vítima, ao passo que o dano moral decorre da dor imputada à pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus direitos da personalidade.

Contudo, para a responsabilização, não basta que o agente haja procedido conscientemente contra o direito, nem que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, é necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado.

Portanto, para que surja a responsabilidade de indenizar, há a necessidade da concorrência dos elementos consubstanciados na conduta humana - ação ou omissão - dano, nexo causal e culpa em sentido amplo - dolo ou culpa em sentido estrito.

Ausentes os pressupostos essenciais para a configuração do dano moral, não há falar em indenização.





Ao teor desta exegese, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pontificou:

"AGRAVO REGIMENTAL ЕМ **AGRAVO** DE INSTRUMENTO, MATÉRIA JORNALÍSTICA, MERO NARRANDI. DANO NÃO **ANIMUS** MORAL **EXERCÍCIO** CONFIGURADO. REGULAR DO DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. DIREITO DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base em análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a reportagem veiculada pela imprensa possuía mero animus narrandi e que, portanto, não estaria configurado o dano moral. Rever tal entendimento demandaria o vedado exame das provas carreadas aos autos, a teor da Súmula 7/STJ. (...)." (AgRg no AREsp no 226692/DF, Rel. Min. Luis **Felipe Salomão**, DJe de 23.10.2012).





Em situações consímiles, este Areópago já

assentou:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DF INDENIZAÇÃO POR **DANOS** MORAIS. PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA EM REVISTA DE NEGÓCIOS DE PECUÁRIA. HONRA À IMAGEM DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. REFORMA PARA JULGAR O PEDIDO IMPROCEDENTE. PEDIDO DE *MAJORAÇÃO* DAINDENIZAÇÃO **JULGADO** PREJUDICADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC. Deve ser julgado improcedente o pedido de danos morais, em razão de publicação em revista de agronegócios, se a afirmativa contida na revista, tida como ofensiva à reputação moral da autora/apelante, feita pelo Diretor da empresa ré se limitou a afirmar que o imóvel objeto do contrato rescindido não atendia aos seus anseios, tanto que decidiu rescindir o contrato com base no inciso 4.3 da avença pactuada, que lhe permitia tal conduta, fato que foi acatado pela empresa autora, culminando na rescisão contratual. (...)." (1a CC, AC no 371663-05, **Red. Orloff Neves Rocha,** DJ no 1712 de 22.01.2015).





"(...) Não prospera a pretensão de indenização por danos morais, quando não demonstrado todos os requisitos necessários, (tais como: ato ilícito, nexo causal e dano) a gerar a indenização pleiteada." (4ª CC, AC (AR) nº 298061-73, Relª. Desª. Nelma Branco Ferreira Perilo, DJ nº 1801 de 10.06.2015).

"(...) Inexiste o dever de indenizar, por danos morais, quando não restam suficientemente demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, bem como de qualquer conduta ilícita dos Réus." (5ª CC, AC nº 394529-02, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, DJ nº 1760 de 07.04.2015).

# E ainda, da minha relatoria:

"(...) O dano moral para ser caracterizado exigese a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. In casu, não restou demonstrado os requisitos necessários a gerar a indenização pleiteada, ônus que competia ao autor e do qual não logrou se desincumbir, ex vi do artigo 333, inciso I, do Codex Processual Civil." (6ª CC, AC nº 344717-88, DJ nº 1750 de 19.03.2015).





Infere-se destas exortações que o apelante não conseguiu provar que o seu pleito merecia acolhida, nos moldes preconizados pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, ou que, em último rogo, o ato sentencial enseja reparos, nos termos do que já assentou esta Casa de Justiça, *ad exemplum*:

"(...) Nos termos do artigo 330, do CPC, cabe a parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito. 2 - Para se fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais, não basta que o fato seja capaz de produzir danos prejudiciais, se faz imprescindível, ainda, a prova do dano sofrido, bem como do nexo de causalidade entre eles. 3 - A ausência de um dos três elementos reparação enseiadores da civil. leva improcedência do pedido. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA." (5a CC, AC no 196769-3, Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita, DJe nº 835 de 08.06.2011).

Em tempo, quanto ao prequestionamento aventado pelo recorrente, com o propósito de garantir o acesso aos Tribunais Superiores, relevante ponderar que nossa legislação consagra o princípio do livre convencimento motivado, dando ao julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas à sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento.





Além do mais, o prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não demanda que a decisão mencione expressamente os artigos indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pontificou, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL F ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...). DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELAS PARTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...). 5. 'O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos (...)'." (ED no MS 11.524/DF, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJE de 27.02.2009).

Outrossim, registre-se que o julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas





suscitadas, fundamentando, devida e suficientemente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese em exame.

Afasto, pois, essa pretensão.

Isto posto, já conhecido o impulso, configuradas *in casu* as premissas do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, ressaltados os reiterados precedentes aqui elencados, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo *sub examine*.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, retornem estes autos ao juízo de origem para os devidos fins.

# INTIMEM-SE.

Goiânia, 22 de junho de 2015.

# DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ RELATOR

04